**ATA DE CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0032/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO – PAL Nº 0032/2022**

A Comissão Permanente de Licitações – CPL se reuniu no dia 09 de maio de 2022, para cumprir diligência e proceder a análise detida da documentação apresentada pelos licitantes no dia 06 de maio de 2022.

Após verificação do acervo documental, bem como do disposto no instrumento convocatório, foram tecidas as seguintes considerações:

**1 – DA AUSÊNCIA DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DA EMPRESA CIDIMAR DA ROSA**

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n° 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (…) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O item 6.10 do instrumento convocatório exige que para fins de qualificação técnica será exigido da licitante “atestado de visita técnica emitido pelo Departamento de Engenharia do Município”.

Sobre o tema, destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital. No mesmo sentido determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Desta forma, tem-se que a empresa CIDIMAR DA ROSA, deixou de cumprir o requisito fixado no item 6.10 do edital. Portanto, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa como INABILITADA.**

**2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA LBZ ENGENHARIA LTDA**

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca disso, vale asseverar que o instrumento convocatório, em seu item 6.10.1, deixou de especificar se a qualificação técnica exigida e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações se daria em relação ao profissional ou a empresa, solicitando apenas “atestado de capacidade técnica”.

Neste caso, desarrazoado seria impor aos licitantes que o atestado de capacidade técnica somente seria válido se apresentado em nome da empresa e não em nome do profissional que atua junto ao corpo técnico da empresa, pois o próprio instrumento convocatório deixou de fazer tal distinção e elucidação quanto ao tema.

Novamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório merece destaque, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital. No mesmo sentido determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, com relação a qualificação técnica de uma pessoa jurídica, a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) em seu art. 48, estabelece o seguinte:

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Assim, a capacidade técnico-profissional de uma empresa será demonstrada por meio do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados.

Do acervo técnico apresentado pela licitante em nome do profissional a ela vinculado, denota-se que foram realizadas obras compatíveis com o objeto da licitação, de forma que a documentação juntada comprova o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, das documentações juntadas é possível observar que o sócio administrador da empresa é o próprio responsável técnico, Sr. Alan Rafael Bortolini, o qual possui vasta experiência na área de interesse do presente certame (engenharia/construção civil).

Por fim, em atenção ao princípio da competitividade a Administração Pública tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa, de modo que a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame não podem ser admitidas, ainda mais quando pautadas em exigências omissas ao instrumento convocatório.

**Desta forma, tem-se que a empresa LBZ ENGENHARIA LTDA, cumpriu o requisito fixado no item 6.10.1 do edital. Portanto, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa como HABILITADA.**

**3 – DA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE ART PELA EMPRESA CONSTRUTORA FIEL EIRELI**

Para fins de comprovação do item 6.15 do edital, a empresa supra anexou ESPELHO DE ART, todavia, é possível constatar que o documento não foi juntado em sua integralidade. Do canto inferior direito da página consta “1/2”. Porém, apenas a página “1” foi colacionada.

A continuidade do documento pode ser verificada em consulta rápida ao CREA-SC NET - Autenticidade da ART, onde constam demais informações.

Acerca disso, destaca-se que à CPL, ainda que em promoção de diligência, é vedada a inclusão posterior de documento. Desta forma, o documento incompleto apresentado pela empresa retro apresenta irregularidades insanáveis.

Além disso, o licitante deve cumprir os exatos termos fixados no edital, é o preconizado pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, ao constar a exigência quanto a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, a empresa deveria cumprir o estabelecido, apresentando o documento **ART**, assim como os demais licitantes.

**Desta forma, tem-se que a empresa CONSTRUTORA FIEL EIRELI, não cumpriu o requisito fixado no item 6.15 do edital. Portanto, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa como INABILITADA.**

**3.1 – DO CARTÃO CNPJ EMITIDO PELA EMPRESA CONSTRUTORA FIEL EIRELI**

O cartão CNPJ emitido pela empresa supra não apresenta qualquer irregularidade, eis que apenas impresso em formato diverso, contendo todas as informações necessárias e de interesse para o presente certame.

Além disso, o comprovante de inscrição no CNPJ possui validade de natureza indeterminada, ou seja, a ele não pode ser estabelecido um prazo útil de validação, salvo se o instrumento convocatório estabelecer algo sobre o tema, o que não se observa do caso em tela.

Em face das considerações acima, a Comissão Permanente de Licitações – CPL declara:

**- HABILITADAS:**

- **DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA -** enquadrada como empresa de pequeno porte

**- LBZ ENGENHARIA LTDA –** enquadrada como empresa de pequeno porte;

**- INABILITADAS:**

**CIDIMAR DA ROSA** – enquadrada como empresa microempresa;

**CONSTRUTORA FIEL EIRELI -** enquadrada como empresa de pequeno porte

Nada mais havendo a tratar, lavrou a presente Ata que segue assinada por todos os membros da Comissão. Transcorridos “in albis” o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, será designada data para abertura e julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS das empresas habilitadas. Havendo interposição de recursos as empresas serão intimadas posteriormente. Publique-se o resultado deste julgamento no DOM.

|  |  |
| --- | --- |
| PATRICIA LUCIANA PROENCIO  PRESIDENTE | ILCEMAR SCAPINELLO  MEMBRO |
| MARCIA OLIVEIRA E DUARTE  MEMBRO | |